



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 233 /2015

002ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.01.2015

PROCESSO Nº 1/1814/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903402

RECORRENTE: CDR COMÉRCIO E REPRES. EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1 – Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. **2 –** Apontada infringência aos artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97. **3 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4 –** Recurso ordinário conhecido e provido para modificar a decisão singular condenatória e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com base em Laudo Pericial que demonstrou a inocorrência da infração denunciada na peça inicial. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. A infração constatada foi apurada através de levantamento pela planilha de levantamento fiscal/contábil versão 3.2.1, no exercício de 2007 num montante de R\$162.968,93, conforme doc. em anexo e Informação Complementar.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	162.968,93
MULTA	16.296,89

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 134 a 135 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que o Agente autuante não levou em consideração em seu levantamento (DESC) a entrada de receitas proveniente de prestações de serviços realizadas pela autuada, o que ocasionou o déficit financeiro denunciado na inicial.

No intuito de provar o alegado a Recorrente anexou ao Recurso cópia do livro fiscal Registro de Prestação de Serviços, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fls. 154/165).

Ao final pede a nulidade, a extinção ou a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária se manifestou pela nulidade do procedimento fiscal em virtude da extrapolação do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Entendeu o nobre Consultor que, uma vez que a ação fiscal se iniciara em 16/12/2008, com a ciência da empresa no Termo de Início de Fiscalização, o Agente do Fisco teria até o dia 16/03/2009 para concluí-la. Entretanto, considerando que a notificação da empresa sobre o encerramento da ação fiscal foi realizada por via postal, e que esta se deu em 17/03/2009 (AR à fl. 131), fica patente que o prazo legal foi extrapolado em 01 (um) dia.

A Consultoria aponta ainda como motivo de nulidade do feito fiscal o fato de terem sido incluídas na DESC operações de natureza não financeira, como as transferências de mercadorias (CFOP 5152), além da não-inclusão das receitas de serviços apresentadas pela recorrente. Parecer fundamentado no art. 32 da Lei nº 12.732/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento na 65ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 24.06.2013. Na oportunidade o Colegiado resolveu, após afastar por unanimidade de votos a nulidade processual sugerida pelo Consultor Tributário, remeter o processo à Célula de Perícias para que fosse averiguada a existência das imprecisões apontadas tanto no Recurso quanto no Parecer da Consultoria, bem como para que, em sendo o caso, fossem feitas as devidas correções no levantamento que embasou a autuação (Despacho à fl. 174).

Em atenção ao que lhe foi requerido, a Célula de Perícias do CONAT procedeu as pertinentes análises e providências, elaborando ao final o Laudo Pericial que se acha encartado às fl. 175/183.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância.

Procedidas vistas dos autos verifico que o recurso preenche as condições de admissibilidade. Todavia, observo que a questão posta não demanda maiores discussões, haja vista que as conclusões da Perícia sobre o feito contrariam a acusação contida no Auto de Infração, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente cumpre consignar que não ocorreu no presente caso a extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos da fiscalização, como apontado no Parecer da Consultoria Tributária.

Ao analisar o Aviso de Recebimento – AR à fl. 131 dos autos se verifica que o diligente Consultor formulou seu ponto de vista com base numa premissa equivocada. Na verdade, a postagem do AR referente à notificação de conclusão da auditoria não ocorreu em 17/03/2009, mas, em 16/03/2009 (último dia do prazo), conforme se pode observar no carimbo da unidade postal de origem (campo “Data de Postagem”). O que se deu em 17/03/2009 foi a entrega da notificação no endereço do contribuinte, como atestam as informações constantes no campo “Data de Recebimento” do citado documento, bem como no carimbo da unidade postal de destino.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ressalte-se que, conforme dispõe o Art. 821, §4º do RICMS, na hipótese de a notificação de encerramento da fiscalização ser efetuada através de Aviso de Recebimento (AR), o prazo da ação fiscal tem como termo final a data da postagem da referida notificação nos correios. Logo, considerando que a ação fiscal iniciou-se em 16/12/2008, com a ciência no Termo de Início de Fiscalização, se conclui que não houve extrapolação de prazo, porquanto a postagem da notificação de encerramento da auditoria aconteceu dentro do prazo legal de 90 dias estabelecido no Termo Início de Fiscalização.

Afastada, portanto, a nulidade em questão.

Já, em referência ao aspecto meritório, o feito fiscal não teve a mesma sorte, conforme restou cabalmente demonstrado pela Célula de Perícias do CONAT.

Com efeito, o Laudo Pericial que repousa às fl. 175/183 dos presentes autos demonstrou que a diferença apontada na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC elaborada pela Fiscalização se deveu, principalmente, ao fato de o Autuante não ter considerado em seu levantamento as receitas auferidas pela Empresa com as prestações de serviços realizadas no regular exercício de suas atividades econômicas. Também foram identificadas imprecisões em relação aos registros das devoluções de compras e de vendas, bem como nas entradas de brindes. Segue transcrição das conclusões da Perícia:

“O exame das notas fiscais de serviço, do livro Razão e do livro Registro de Prestação de Serviços do exercício de 2007 permitiram-nos constatar que a empresa reclamante auferiu receita resultante do serviço de representação comercial, conforme alega em sua defesa.

Considerando tal constatação e a metodologia utilizada pelo autuante, qual seja a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa (DESC), incluímos o valor da receita de serviços na DESC elaborada pela Perícia. Além da inclusão desse importe, inserimos também os valores referentes às correções levantadas nos quesitos 1 e 2 do presente laudo.

Feitos tais ajustes, dispomos de um lado a DESC elaborada pela Perícia e do outro, a DESC constante nos autos (fl. 128), a qual foi desenvolvida pelo autuante:

...

Ao confrontarmos a DESC da Auditoria com a DESC da Perícia, verificamos que a Receita de Vendas saiu de R\$2.149.516,37 para R\$3.698.988,40, respectivamente. Esse



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

acréscimo da Receita de Vendas deveu-se ao ajuste que realizamos ao incluímos a Receita de Serviços no valor de R\$1.557.739,40.

Em relação às Compras, ao confrontarmos a DESC do fiscal com a DESC da Perícia, verificamos que o valor saiu de R\$2.073.322,29 para R\$2.040.894,70 respectivamente. Excluímos das Compras o valor de R\$17.140,78 referente a brindes por não representar impacto financeiro.

A Devolução de Vendas (R\$15.286,81) e a Devolução de Compras (R\$8.267,37) foram transferidas para os seus devidos campos da planilha fiscal.

A Geração Líquida de Caixa resulta da diferença entre o Total das Entradas (I) e o Total das Saídas (II). O fiscal havia encontrado o valor negativo de R\$331.465,83. Com os ajustes periciais, e principalmente com a inclusão de R\$1.557.739,40 de Receita de Serviços, a Geração Líquida de Caixa passou para o valor positivo de R\$1.243.414,35, deixando de existir omissão de receita (g.n.).

A diferença nas operações ISENTAS ou NÃO-TRIBUTADAS na DESC saiu do valor negativo de R\$162.968,93 para o importe positivo de R\$878.170,09."

Diante da abalizada manifestação da ilustre Perita resta-nos tão somente reconhecer a improcedência da acusação fiscal que ora se discute.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, dar provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, conforme Laudo Pericial de fls. 175 a 183 dos autos.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

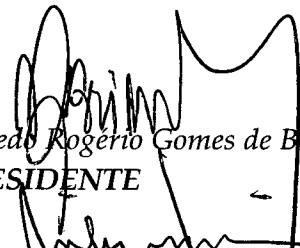
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CDR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão da 65ª Sessão Extraordinária, de 24 de junho de 2013:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, após




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

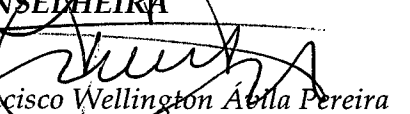
afastar por unanimidade de votos a nulidade processual que consta e sugere o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, resolve também por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de **Perícia**, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega." **Decisão da 2ª sessão Ordinária, de 13 de janeiro de 2015:** Retornando ao exame e julgamento nesta sessão, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, conforme Laudo Pericial de fls. 175 a 183 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 aos de Março de 2015.

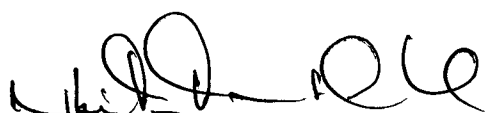

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO